



MPV-449

00085

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 17:32
Matr. 3157

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2008 (Do Sr. Juvenil) - PTB

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.

O art. 7º da MP 449, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião no Colégio de Líderes, do qual sou membro, o Ministro Guido Mantega, bem como o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, informaram sobre o envio ao Congresso Nacional de uma Medida Provisória cujo desiderato seria:

1 - Propor redução de dívidas tributárias para que houvesse:

1.1. Encerramento de milhares de processos executivos fiscais que lotam os escaninhos forenses. A extinção desses processos com a conseqüente baixa nos cadastros negativos, fariam com que milhares de contribuintes voltassem ao setor produtivo, aumentando o PIB e, por via de conseqüência, impactaria positivamente a atual crise econômica que assola o mundo e o Brasil;

1.2. Diminuição de custo, pois os processos geram um excessivo dispêndio, valor muitas vezes superior ao compreendido pela demanda;

Tive a oportunidade de, em Plenário, elogiar a atitude do Senhor Ministro da Fazenda e dizer que essa iniciativa tem, além dos pressupostos por ele narrados, outras vantagens, a saber:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.3. Os processos executivos fiscais são mal administrados, maiormente quando tramitam perante juízes estaduais que demonstram verdadeira ojeriza ao tema e, em sua totalidade, desconhecem os ditames da Legislação Tributária Federal;

1.4. A não liquidação dos processos executivos fiscais se deve, em grande parte, aos seguintes motivos:

1.4.1. Não fosse só o peso da carga tributária decorrente da obrigação principal, sempre há o acúmulo de multas impagáveis. Vivenciamos, desde o Plano Real, uma economia estável. Todavia, as multas ainda são aplicadas nos moldes de regimes inflacionários, existindo casos em que a multa chega a 250% (duzentos e cinqüenta por cento), ferindo não somente o "bolso" do contribuinte, mas o chamado Princípio da Capacidade Contributiva;

1.4.2. A morosidade do Poder Judiciário contribui para o mau uso, por parte dos contribuintes, do tempo de duração de um processo. Portanto, nada mais salutar do que um credor buscar mecanismos capazes de acelerar a satisfação de seu direito no tempo razoável. E nem se diga que a Fazenda Pública poderia contribuir para a maior agilidade nos trâmites processuais porque trata-se de matéria alheia a sua competência, de extremada complexidade e que envolve temáticas cuja abordagem é estranha a esse palco.

1.4.3. O atual momento de crise impede o acesso à moeda corrente. Isso porque, a uma, há uma visível retração no mercado financeiro; a duas, porque as vendas, se não caíram, cairão. Em todos os casos, a concorrência, por sobrevivência, cuidará de baixar os preços, fato este que contribuirá para a liquidez negativa dos contribuintes;

1.4.4. A carga tributária e a imposição de pesadas multas são fatores que não acompanham a realidade do mercado;

1.4.5. A prestação de serviço da Receita Federal junto aos contribuintes é da pior qualidade do serviço público federal, por vezes contribuindo para a inadimplência, porque o contribuinte não tem acesso ao um mínimo de informações que permitam liquidar o seu passivo, sendo muitas vezes maltratado e, para ser atendido, precisa "madrugar" nas filas da Secretaria da Receita, obter uma senha e, a partir daí, tentar resolver ou liquidar sua situação.

1.4.6. A taxa SELIC é absolutamente irreal. Não acompanha a lucratividade das empresas e, ao servir de parâmetro para correção de dívida, torna-a impagável.

Alem da existência de milhares de processos executivos fiscais, estes desafiam a interposição de exceções de incompetência, exceções de pré-executividade, mandados de segurança, agravos, repetições de indébito, etc. Tais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

medidas, embora legais, assolam mais ainda o Poder Judiciário, tornando ainda mais ineficiente o recebimento do crédito.

Foi nesse clima que saudei, positivamente, a iniciativa do Senhor Ministro da Fazenda relatada na mencionada Reunião de Líderes

A Medida Provisória 449, de 2008, é um remédio para as mazelas vistas pelo Ministro e as outras, sem controvérsias, que apontei acima? Infelizmente não pode ser remédio e quem disser que remédio é, direi que é remédio de madrasta. Da forma como foi apresentada, a MP não reflete o que foi dito pelo Ministro e, nem de longe, cumprirá os nobres desideratos por ele pensados.

No que tange ao prazo da opção pelas prerrogativas oferecidas pela Medida Provisória 449 ao contribuinte, definido pelo art. 7º, aquele mostra-se muito exíguo.

Não custa lembrar que os maiores beneficiários são empresas com pouco aparato profissional contábil, sendo que muitas vezes o próprio contribuinte terá que entender a Medida Provisória e ele próprio cuidar de sua situação.

Um prazo mais dilatado em nada beneficiará excessivamente o contribuinte, nem prejudicará excessivamente os cofres públicos

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008


Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB



2062 (AGO/06)